



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

ARTIGO 3

(Características e Modalidades de Emissão)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2025:

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão, colocação, subscrição, registo, liquidação, custódia, negociação e reembolso das Obrigações do Tesouro emitidas pelo Estado, enquanto instrumentos de financiamento público de médio e longo prazos e revoga o Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2025

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar o Regime Jurídico das Obrigações do Tesouro aprovado pelo Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Decreto estabelece o regime jurídico aplicável à emissão, colocação, subscrição, registo, liquidação, custódia, negociação e reembolso das Obrigações do Tesouro emitidas pelo Estado, enquanto instrumentos de financiamento público de médio e longo prazos.

2. O presente Decreto regula, ainda, os participantes no mercado, os direitos e obrigações dos operadores, bem como as modalidades específicas de emissão destinadas à diversificação da base de investidores e promoção da sustentabilidade fiscal.

ARTIGO 2

(Definições)

A definição dos termos e abreviaturas usados no presente Decreto constam do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

1. As Obrigações do Tesouro são valores mobiliários nominativos, emitidos sob forma escritural, desmaterializados, e registados em conta individualizada, junto da Central de Valores Mobiliários da Bolsa de Valores de Moçambique.

2. As Obrigações do Tesouro são identificadas por um código unívoco internacionalmente reconhecido (*ISIN - International Securities Identification Number*) e o valor nominal unitário das Obrigações do Tesouro é fixado numa Ficha Técnica, estabelecida no artigo 6 do presente Decreto, emitida pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

3. As Obrigações do Tesouro (OT) podem ser emitidas nas modalidades de taxa de juro fixa, taxa de juro variável, cupão nulo ou outro tipo de remuneração.

4. A taxa de juro é definida com base na inflação (IPC), taxa de crescimento económico, taxa de rendimento dos depósitos, taxa de juro de política monetária, taxa de câmbio ou outro indexante, em alinhamento com os objectivos estratégicos de gestão da dívida pública, mediante as condições a serem estabelecidas em Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

5. As Obrigações do Tesouro podem ser emitidas em séries ou tranches, com as mesmas condições de base, mas com datas distintas de colocação.

6. Cada emissão deve explicitar os seus termos e condições, na ficha técnica a ser divulgada aos destinatários antes da abertura da subscrição.

ARTIGO 4

(Competência para a Emissão)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças autorizar a emissão das Obrigações do Tesouro.

2. A autorização deve obedecer ao disposto na Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), os compromissos de sustentabilidade macroeconómica assumidos pelo Governo e a Estratégia de Gestão da Dívida de Médio Prazo.

3. O Ministério que superintende a área das Finanças elabora as propostas técnicas de emissão, em articulação com a Bolsa de Valores de Moçambique, e submete à decisão do respectivo Ministro.

ARTIGO 5

(Serviço da Dívida)

1. O Estado garante o pagamento do capital e dos juros relativos às Obrigações do Tesouro emitidas ao abrigo do presente Decreto.

2. Os montantes necessários ao serviço da dívida pública, nos termos referidos no número anterior, são obrigatoriamente inscritos na Lei que aprova o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) de cada exercício financeiro.

3. Os intermediários financeiros que actuem no mercado primário de Obrigações do Tesouro devem ser membros do sistema de compensação e liquidação da Bolsa de Valores de Moçambique.

4. Os participantes no mercado primário de Obrigações do Tesouro devem assegurar o cumprimento integral das obrigações fiscais, operacionais e de reporte definidas pelo Ministério que superintende a área das Finanças e pela Bolsa de Valores de Moçambique, bem como o cumprimento dos reportes definidos pelo Banco de Moçambique, quando aplicável.

ARTIGO 10

(Segregação das Obrigações do Tesouro pela Titularidade e Finalidade)

1. A titularidade das Obrigações do Tesouro deve ser segregada, em:

- a) Títulos detidos em nome próprio;
- b) Títulos detidos por conta de terceiros; e
- c) Títulos sob gestão fiduciária ou discricionária.

2. Quanto à finalidade dos títulos detidos em nome próprio dos participantes das categorias A e B, as Obrigações do Tesouro devem ser segregadas em:

- a) activos detidos na carteira própria; e
- b) activos para negociação.

3. Os Participantes devem apresentar periodicamente informação que ateste o grau de cumprimento das exigências referidas nos números 1 e 2 do presente artigo, nos termos a regulamentar por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 11

(Operacionalização)

Compete à Bolsa de Valores de Moçambique, conforme instruções do Ministério que superintende a área das Finanças, operacionalizar as emissões de Obrigações do Tesouro e as operações de gestão de passivos, bem como executar outros actos que sejam permitidos por Lei para o efeito.

ARTIGO 12

(Negociação, Compensação e Liquidação)

1. As Obrigações do Tesouro são negociadas e compensadas na Bolsa de Valores de Moçambique, e liquidadas através do Banco de Moçambique.

2. As matérias mencionadas no número anterior observam os Regulamentos do Banco de Moçambique e da Bolsa de Valores de Moçambique.

ARTIGO 13

(Mercado Secundário de Obrigações do Tesouro)

1. As Obrigações do Tesouro são oficiosamente admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique no dia da sua compensação e liquidação financeira.

2. A colocação e a subsequente transmissão das Obrigações do Tesouro efectua-se nos sistemas centralizados de valores mobiliários da Bolsa de Valores de Moçambique.

3. A negociação das Obrigações do Tesouro é livremente efectuada em mercado secundário bolsista, ou por transacções bilaterais e nele podem participar, em igualdade de circunstâncias, todos os participantes das categorias A, B, C, D e E.

4. O registo centralizado das Obrigações do Tesouro é assegurado pela Central de Valores Mobiliários da Bolsa de Valores de Moçambique.

5. O Ministério que superintende a área das Finanças, através das autoridades competentes, deverá promover mecanismos que assegurem a transparência, eficiência e regularidade das negociações no mercado secundário, garantindo aos investidores condições de liquidez adequadas.

6. A negociação em mercado secundário visa estimular a atractividade dos instrumentos da dívida pública, facilitar a gestão activa de carteiras dos investidores, e reforçar a capacidade do Governo em mobilizar recursos de forma contínua e sustentável.

ARTIGO 14

(Operações de Gestão de Passivos)

1. Aplicam-se às Obrigações do Tesouro, com as necessárias adaptações, todos os mecanismos financeiros que concorram para uma gestão mais adequada e eficiente da Dívida Pública, conhecidos como mecanismos de Gestão de Passivos, nomeadamente:

- a) operações de amortização;
- b) troca por outros instrumentos de dívida;
- c) recompra no mercado secundário bolsista antes do vencimento;
- d) reabertura de séries já emitidas;
- e) fungibilização de séries existentes; e
- f) outras operações.

2. As operações de gestão de passivos são propostas pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

3. As operações referidas no presente artigo devem estar em alinhamento com a Estratégia de Gestão da Dívida.

CAPÍTULO III

Operadores Especializados em Obrigações do Tesouro

ARTIGO 15

(Estatuto de OEOT)

1. Considera-se Operador Especializado em Obrigações do Tesouro (OEOT), a entidade financeira reconhecida pelo Ministério que superintende a área das Finanças, com competência para participar regularmente no mercado primário e assegurar liquidez no mercado secundário bolsista.

2. O Estatuto de OEOT é atribuído pelo Ministro que superintende a área das Finanças aos intermediários financeiros em valores mobiliários que sejam membros dos sistemas de compensação e liquidação da Bolsa de Valores de Moçambique e que em conjunto com o Estado, assim como com outras entidades, participem no cumprimento da Estratégia de Gestão da Dívida Pública, designadamente:

- a) promovendo a efectiva colocação em mercado primário das emissões de Obrigações do Tesouro;
- b) garantindo o acesso às Obrigações do Tesouro a outras entidades, que podem ser pessoas singulares ou colectivas; e
- c) promovendo a liquidez das Obrigações do Tesouro em mercado secundário, quando a sua finalidade for para a negociação em mercado bolsista conforme estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 10 do presente Decreto.

2. O destaque de direitos traduz-se na separação do direito ao capital e dos direitos ao pagamento de juros e deve ser autorizado pelas condições específicas do empréstimo.

3. Cada um dos direitos referidos no número anterior constitui, após a separação, para todos os efeitos, um valor mobiliário autónomo, nominativo e escritural.

4. As Obrigações do Tesouro que tenham sido objecto de destaque nos termos do número 2 do presente artigo podem ser reconstituídas, recuperando as características originárias.

5. O regime do destaque e a transmissão dos valores destacados, bem como a reconstituição das Obrigações do Tesouro, são regulados por instruções do Ministério que superintende a área das Finanças, ouvida a entidade reguladora e supervisora do mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 23

(Prerrogativas)

1. As Obrigações do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.

2. As Obrigações do Tesouro gozam dos benefícios fiscais, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 24

(Regulamentação Complementar)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar as normas complementares necessárias à implementação deste Decreto, incluindo:

- a) os aspectos técnicos relativos à cotação, subscrição, emissão e negociação das Obrigações do Tesouro;
- b) os modelos de ficha técnica e apresentação dos resultados dos leilões; e
- c) o Manual de OEOT e regras de avaliação.

2. As matérias de reporte e supervisão prudencial previstas no presente Decreto observam as normas estabelecidas pelo Banco de Moçambique.

3. Ao presente Decreto aplica-se subsidiariamente o Código do Mercado de Valores Mobiliários e restante legislação complementar.

ARTIGO 25

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 5/2013, de 22 de Março, e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2025.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Glossário

Para efeitos do presente Decreto entende-se por:

- a) **Bolsa de Valores:** segmento do mercado de capitais onde são transaccionadas as Obrigações do Tesouro;
- b) **ESG (sigla em inglês):** *Environment, Social and Governance* - Ambiente, Social e Governança;
- c) **Fungibilidade:** característica dos valores mobiliários que, para efeitos de emissão e negociação, pertençam a mesma categoria, obedeçam a mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais não tenham sido destacados direitos diferentes;
- d) **Intermediário Financeiro:** instituição financeira autorizada a exercer a actividade de intermediação em valores mobiliários, nos quais se incluem as Obrigações do Tesouro;
- e) **Leilão competitivo:** processo de colocação de valores mobiliários em que os participantes apresentam propostas (ofertas) especificando o montante e a taxa de juro (ou preço) que estão dispostos a aceitar pelos valores mobiliários colocados pelo emitente;
- f) **Leilão não competitivo:** mecanismo complementar ao leilão competitivo, em que os participantes indicam apenas o montante que pretendem adquirir, sem apresentar taxa ou preço. A taxa (ou preço) é definida com base no resultado do leilão competitivo;
- g) **Mercado Primário de Obrigações do Tesouro:** mercado onde ocorre a emissão de Obrigações do Tesouro, ou seja, o mercado onde ocorre a colocação da emissão de Obrigações do Tesouro aos primeiros titulares;
- h) **Mercado Secundário de Obrigações do Tesouro:** mercado de compra e venda de Obrigações do Tesouro;
- i) **Obrigações do Tesouro:** valores mobiliários representativos de empréstimos de médio e longo prazo;
- j) **Obrigações Azuis:** Títulos de dívida utilizados para financiar projectos ligados à preservação e uso sustentável dos oceanos e recursos marinhos;
- k) **Obrigações Sociais:** Títulos de dívida utilizados para financiar exclusivamente projectos que geram benefícios sociais positivos e mensuráveis;
- l) **Obrigações Sustentáveis:** Títulos de dívida que combinam objectivos ambientais e sociais num único instrumento de financiamento;
- m) **Obrigações Verdes:** Títulos de dívida usados para financiar exclusivamente projectos com benefícios ambientais claros;
- n) **Operações de gestão de Passivos:** conjunto de medidas adoptadas pelo Estado para administrar de forma eficiente a dívida pública, visando melhorar o perfil da dívida e minimizar os riscos associados;
- o) **Operador Especializado em Obrigações do Tesouro (OEOT):** intermediário financeiro comprometido com o Estado na colocação das Obrigações do Tesouro, de acordo com o programa anual de emissão, assegurando o acesso dos investidores às emissões destes valores mobiliários e a sua liquidez no mercado secundário;